



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061705-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ROGÉRIO RANGEL, é agravado COLÉGIO CANADÁ LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2061705-91.2025.8.26.0000
Comarca: Guarulhos
Juízo de origem: 10ª Vara Cível
Juiz prolator: Lincoln Antônio Andrade de Moura
Processo: 0002749-94.2023.8.26.0224
Agravante: Rogerio Rangel
Agravado: Colégio Canadá Ltda.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O DESBLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO EXECUTADO. RECURSO DO EXECUTADO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Impenhorabilidade de verbas de origem salarial mantidas em conta bancária. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Já existe penhora de percentual do valor do salário do executado. Valor bloqueado em conta corrente relativo à remuneração e a manutenção da construção importa violação de sua dignidade e de sua família, razão pela qual não é possível cogitar eventual mitigação da impenhorabilidade. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso provido. Teses de julgamento: Impossibilidade de mitigação da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833, IV. Jurisprudência relevante: EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.

VOTO Nº 33761

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 278/281, complementada pela de fls. 324, dos autos do cumprimento de sentença de ação monitória, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores.

Explica o agravante que os valores penhorados em

sua conta do Banco Itaú, no valor de R\$ 2.431,00, são relativos ao seu salário e, portanto, impenhoráveis.

Requer “*seja o presente recurso conhecido e provido para reformar a r. decisão agravada, confirmando-se, em definitivo, a para reconhecer a impenhorabilidade da integralidade dos vencimentos do mês de dezembro/2024, no valor de R\$ 2.431,00, e ainda a gratuidade em fase recursal*”.

Recurso tempestivo e sem preparo, pois são requeridos os benefícios da justiça gratuita.

Deferido o efeito suspensivo para obstar o levantamento dos valores bloqueados até o julgamento deste recurso (fls. 355/356).

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem.

Contraminuta às fls. 362/364.

É o relatório.

Cuida-se ação monitória (n. 1011055-69.2022.8.26.0224) ajuizada por Colégio Canadá Ltda. em face de Rogerio Rangel. Em sentença, foi constituído o título judicial no valor de R\$ 25.450,16.

No cumprimento de sentença, foi deferida a penhora de percentual da remuneração do executado, bem como, posteriormente, foram bloqueados valores em sua conta bancária.

Às fls. 278/281 foi rejeitada a impugnação à penhora.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados às fls. 324.

Desta decisão recorre o agravante.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita nos autos de origem (fls. 369), o recorrente está dispensado de seu recolhimento neste recurso.

Passo à análise do recurso.

Com efeito, o art. 833, IV, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos “vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º”.

Referida impenhorabilidade tem por finalidade assegurar as receitas alimentares do devedor e de sua família.

No caso dos autos, já existe penhora de 15% dos rendimentos do executado, deferida às fls. 235/236 de cumprimento de sentença e que já está ativa, conforme holerites de fls. 274.

Os comprovantes de pagamento juntados pelo agravante às fls. 274 (líquido de R\$ 2.431,00) e o extrato bancário do Banco Itaú de fls. 333/353 demonstram que o valor bloqueado de fls. 286 (R\$ 2.427,81) se refere a sua remuneração.

Por outro lado, a remuneração líquida recebida em todo o ano de 2024 do Uber totalizou R\$ 1.677,10 (fls. 350/351).

Neste contexto, entendo que é o caso de determinar o cancelamento da penhora de R\$ 2.427,81 na conta bancária do Banco Itaú (agência: 3150 conta: 007155-7), pois o valor bloqueado em conta corrente é relativo à mesma remuneração já objeto de penhora, e a manutenção da constrição importa violação de sua dignidade e de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

família, razão pela qual não é possível cogitar eventual mitigação da impenhorabilidade (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023).

Assim, a decisão recorrida merece reforma.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para determinar o cancelamento da penhora de R\$ 2.427,81 em nome do executado na conta bancária do Banco Itaú (agência: 3150 conta: 007155-7).

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator